



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 08/01/2024
E. in fine

Assinado em 08/01/2024

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

GED N° 20.27.0199.0000057/2023-70

PROEJ'S N° 50.23.01.0044 e 48.23.01.0043

SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA** (com atuação na proteção do meio ambiente)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA** (com atuação na fiscalização dos serviços de relevância pública)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA APURAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, AMBAS DE ITABAIANA/SE - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE **SUPOSTOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS SUBMETIDOS AO TRANSPORTE DE CARGAS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (CARROÇAS)** DEVIDO AO EXCESSO DE PESO - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA SMTT, CONFORME ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA LEI MUNICIPAL N° 1.349/09 - ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES ENTRE AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ENVOLVIDAS - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares, da **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, no bojo do PROEJ n° 48.23.01.0043, em face de manifestação declinatória de atribuição da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, apresentada pela Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo.

Consta, em linhas gerais, que a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o n° **50.23.01.0044**, objetivando apurar as informações contidas na reclamação formulada por **Edimilson José da Silva**, transcrita a seguir:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"Denuncia o declarante que 80% dos carroceiros desta cidade impõem aos seus animais um peso superior a 400 kg, chegando às vezes a mais de 800 kg para o animal carregar, em razão dessa situação veio a este Ministério Público pedir providências cabíveis junto à SMTT para a fiscalização de tal demanda, de acordo com o Art. 7º da Lei nº 1349/2009. Declara também que já prestou BO na delegacia a respeito de crime de maus tratos contra Anderson carroceiro e seu primo." (sem grifo no original)

Em 06 de setembro de 2023, ao argumento de que a matéria em cotejo é de cunho essencialmente ambiental e não de suposta ineficiência do serviço de fiscalização, houve o **declínio de atribuição** para a **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, especializada na defesa do meio ambiente (às fls. 15/19 - autos do PROEJ nº 50.23.01.0044).

Nesse contexto, após o recebimento do feito, a **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, em 11 de setembro de 2023, suscitou o presente **conflito negativo de atribuição**, através da Notícia de Fato agora tombada sob o nº 48.23.01.0043.

Veja-se a argumentação da Unidade Suscitante:

Com efeito, preceitua o art. 7º da citada Lei que cabe à SMTT de Itabaiana fiscalizar e adotar as providências cabíveis ante a sua violação.

Neste contexto, cumpre à SMTT de Itabaiana, no exercício do Poder de Polícia, fiscalizar a quantidade de carga dos veículos de tração animal, inclusive penalizado administrativamente os proprietários das carroças que violem a prescrição legal.

Frise - se, ainda, por oportuno, que o denunciante solicitou providências para que a SMTT de Itabaiana, no exercício do Poder



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Polícia imposto pela lei municipal, fiscalizasse e adotasse medidas para o cumprimento das exigências previstas em lei para o transporte de carga por veículos de tração animal (carroças). Em nenhum momento, manifesta irresignação sobre violação ao meio ambiente.

Destaque - se, por fim, que o próprio denunciante já registrou o boletim de ocorrência para averiguação de possível infração penal.

Portanto, a não fiscalização da quantidade de carga nas carroças, como denunciado, importa em inoperância do serviço público da SMTT, conforme atribuição prevista em lei municipal, sendo, portanto, atribuição da Curadoria de Relevância Pública.

Por outro vértice, a disposição legal da atuação da SMTT denota a especificidade de como deve ser exercido o Poder de Polícia. Assim, não há atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas exclusivamente da SMTT. É de se ver, portanto, que a especificidade da legislação municipal revela a quem cumpre o dever de fiscalizar, não mantendo qualquer relação com o meio ambiente.

Registre-se, ainda, que caso se verifique ser o objeto da presente notícia de fato tema no âmbito de atuação comum das duas Promotorias de Justiça, constata - se presente o critério da prevenção da Curadoria da Relevância Pública, já que foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da Fiscalização de Serviços de Relevância Pública ou a de Proteção ao Meio Ambiente.**

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelam a prática de atos lesivos ao meio ambiente, enquanto que a titular do órgão suscitante aduziu tratar-se de falha na prestação de serviço de relevância pública.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no **art. 4º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

Art. 4º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural**; e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (grifos nossos)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Segundo a parte noticiante, cerca de 80% (oitenta por cento) dos carroceiros, que prestam serviços no Município de Itabaiana, realizam o transporte de cargas em veículos de tração animal com peso superior ao permitido na Lei Municipal nº 1.349/09¹, que dispõe acerca da regulamentação do transporte de cargas em veículos de tração animal (carroças), sendo necessária a atuação e fiscalização da SMTT, órgão que detém atribuição para tanto, nos termos do art. 7º da referida lei².

A **Constituição Federal** menciona, expressamente, em seus **artigos 129, II, 197 e 225, § 1º, VII, in verbis:**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
(grifos nossos)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa jurídica de direito privado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1 **Art. 2º** - Fica proibido o veículo de tração animal (carroças) conduzir peso superior a 400 (quatrocentos) quilos de cargas.

2 **Art. 7º** - A SMTT será o órgão responsável pela fiscalização no cumprimento da Lei e na adoção das penalidades.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Nesse diapasão, ao solicitar, através do Ministério Público, que o transporte de cargas através de tração animal (carroças), seja devidamente fiscalizado pelo órgão responsável, conforme atribuição definida na Lei Municipal nº 1.349/09, resta caracterizado, portanto, um **serviço de relevância pública a ser tutelado.**

No caso *sub examine*, os fatos relatados na Reclamação nº 50.23.01.0044, **por sua vez, acompanhada dos devidos registros fotográficos comprobatórios**, demonstram que devem ser adotadas medidas pelos responsáveis, **denotando, ainda, uma questão ambiental, na medida em que se deve buscar coibir maus-tratos aos animais, submetidos ao transporte de carga acima do peso permitido na legislação municipal.**

Logo, **é possível concluir que a matéria objeto do procedimento é afeta a ambas as Promotorias e a solução do conflito entre as unidades ministeriais se dará através da aplicação da regra da prevenção, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e à eficácia da atividade ministerial.**

Por meio de Resoluções, o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça definiu atribuições na área de **interesses difusos e coletivos, sempre no sentido de, no caso de atribuições concorrentes, resolver o eventual conflito pelo critério da prevenção.**

Logo, voltando as atenções para o caso em questão e conforme acima informado, constata-se que, a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana tomou, primeiramente, conhecimento dos fatos ora descritos e instaurou, em 23 de agosto do corrente ano, a Notícia de Fato**



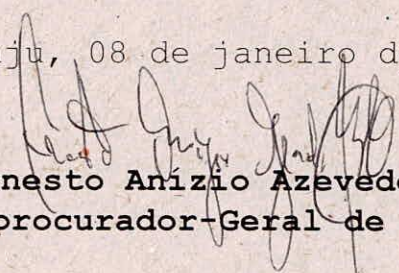
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

nº 50.23.01.0044, fato que torna evidente a prevenção da Promotoria Suscitada para atuar na lide.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana (suscitada).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's 50.23.01.0044 e 48.23.01.0043.

Aracaju, 08 de janeiro de 2024.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça